



PARECER: 805/2025-MPC/G2P

PROCESSO 40524/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

**EMENTA:** bloqueios e sequestro. Descumprimentos de decisões judiciais, bem como de decisões do próprio TCDF. Reiteração. MPCDF aquiesce, com acréscimo: ofício e documentos enviados pelo MPDFT. Ausência de providências por parte da SESDF. Violação ao princípio da eficiência.

Cuidam os autos da Representação 45/17, acerca do crescimento de bloqueios no orçamento distrital, em face do reiterado descumprimento de decisões judiciais por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES. Na ocasião, o MPCDF discorreu, também, sobre as multas aplicadas ao DF; a responsabilidade pessoal dos gestores e a busca por soluções eficazes dentro dos princípios da legalidade orçamentária, que possam retirar o agente político da cômoda irresponsabilidade jurídica<sup>1</sup>, para que se possa garantir, por justiça, o direito à saúde, dentro do ambiente normativo legal e constitucional pátrio que, mais do que se almeja, exige-se, em plena Capital do país.

2. Na primeira oportunidade que falou nos autos, o MPCDF (**PARECER Nº 0121/2019-CF**) resumiu o seu andamento, destacando os seguintes pontos:

- a. a quantidade de demandas judiciais relativas a serviços de saúde, em 2016 e o final do primeiro semestre de 2018, foi de aproximadamente 4 mil processos anuais, sendo que, em 2017 e 2018, respectivamente, houve sequestro judicial em 224 (5,7%) e 235 (24,5%) processos, no montante de, aproximadamente, **R\$ 4.906.085,76** e **R\$ 7.794.728,76**;
- b. **O FPDF por sua vez registrou o bloqueio de R\$ 26.503.769,76, nos anos de 2016 e 2017;**
- c. assim, se comparados com os valores informados em auditoria do TCU (em 2013, eram de R\$ 216.958,58 e, em 2014, eram da ordem de R\$ 648.463,08), nota-se que a elevação é estarrecedora; e
- d. por fim, o MPCDF criticou a prática, demonstrando que, via de regra, o titular da pasta desobedece às determinações emanadas do Poder, até que se decide pelo bloqueio e sequestros dos valores. “É o *modus operandi*”.

3. Na sequência, foi proferido o importante Despacho Singular 86/19-GCMM e, elaborado o Relatório Final de Inspeção 2.2001/2019-DIASP2.

4. A par de concordar com as sugestões feitas (**PARECER 0799/2019-G2P**), o MPCDF trouxe aos autos um caso em que o DF foi condenado a pagar astreintes, em ação que foi decidida, utilizando-se o sequestro de verbas do orçamento. Além desse fato, consta que a medicação prescrita é rotineira. Ao invés de comprar no atacado e fornecer prontamente para os usuários, o DF está pagando a preço de farmácia, no varejo, e ainda demora para que o paciente tenha acesso. Referido

---

<sup>1</sup> Sobre a questão das astreintes e multas que não são pessoais, consultar o Processo 40254/2005.

procedimento é ilegal, porque burla a licitação, e antieconômico (**OFÍCIO Nº 066/2020-G2P**).

5. O TCDF, então, proferiu a **DECISÃO Nº 1481/2020<sup>2</sup>**.

6. Ao feito foi, ainda, juntada nova Representação ministerial 15/22, por meio da qual o MPCDF deu ciência de importante Relatório do MPDFT, enfocando que em março de 2021, as 5ª e 6ª PROSUS deram início ao cadastramento das ações judiciais encaminhadas ao Ministério Público pelas Varas de Fazenda Pública e pelos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

7. Na referida peça, o MPCDF trouxe dados orçamentários relevantes a respeito da questão, inclusive, acerca dos pedidos de disponibilização de leitos de UTI.

8. Ao final, solicitou a abertura de processo de fiscalização, para a análise do fenômeno da judicialização em 2021, sob os aspectos orçamentários/financeiros e de gestão, em face dos indícios de irregularidade revelados nesta peça, quais sejam: ofensa aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e legitimidade da despesa pública e a insignificância que é dada ao direito à saúde e à vida digna, em relação aos pacientes que se socorrem do SUS no DF. Com essa proposta, além de contribuir para a melhoria do sistema, minorando as causas que levam à judicialização, espera-se que se possam identificar os responsáveis, bem como o necessário impacto desses fatos sobre suas contas.

9. A Representação, todavia, foi juntada ao presente, “para exame da matéria representada na fiscalização em curso objeto daquele feito”, **DECISÃO Nº 1887/2022**.

10. O MPCDF, também, expediu o **OFÍCIO Nº 431/2023-G2P**, com dados recebidos do MPDFT, relacionados com a judicialização no DF, os quais são úteis para análises acerca da eficiência da política pública de saúde no DF, com interface em vários processos de controle no DF; o **OFÍCIO Nº 507/2023-G2P**, dando ciência de decisão judicial relevante, proferida pelo STF<sup>3</sup>; e os **OFÍCIO Nº 084/2024-G2P e OFÍCIO Nº 450/2024-G2P**, solicitando providências para andamento do feito<sup>4</sup>.

11. Os autos, então, retornam ao *Parquet*, com a **Informação nº 56/2025 – DIACOMP3**, que pugna, todavia, pela reiteração de informações. Apontou o Corpo

---

<sup>2</sup> A Decisão teve que ser reiterada por outras: **DECISÃO Nº 3806/2020**, **DECISÃO Nº 5307/2020** e **DECISÃO Nº 1442/2021**.

<sup>3</sup> RE 840.435/RS - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 598 da repercussão geral, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Por maioria, fixou a seguinte tese: O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988, vencido o Ministro Edson Fachin. Impedida a Ministra Rosa Weber (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.9.2023 a 22.9.2023. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4643090>

<sup>4</sup> “O MPCDF ofertou a Representação no 45/17, autuada no Processo 40.524/2017, para o qual foi, também, carreada a Representação 15/22. Ocorre que a última decisão de mérito foi proferida há quatro anos atrás (DECISÃO Nº 1481/2020), e, após, não há condução do referido processo, já que ainda consta, para esse mister, V.Exa., eminente Presidente da Corte. Este fato já foi objeto do Ofício Nº 084/2024-G2P1, despachado, incontinenti, em 02/04/2024. Considerando que o tema é relevante para a saúde da população do DF, roga-se a V.Exa. a adoção das medidas cabíveis”.

Técnico desta Corte a incapacidade da SES/DF em garantir cirurgias, exames, consultas e leitos, além de registrar deficiências estruturais, falhas nos processos de aquisição e contratos e ausência de planejamento eficaz. No entanto, nem a SESDF e nem a PGDF enfrentaram o núcleo da determinação do TCDF, **qual seja a necessidade de controle administrativo que garanta o cumprimento, de forma organizada** e sem repercussões orçamentárias indesejadas, das decisões antecipatórias de tutela na área da saúde. Apesar disso, em 08/02/2022, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/20227 entre a SES/DF, a PGDF e a DPDF, com o objetivo de reestruturar e operacionalizar a CAMEDIS, visando promover resoluções extrajudiciais, prevenir demandas judiciais e propor soluções para aquelas em trâmite. Posteriormente, em 17/08/2023, o Governo do Distrito Federal publicou o Decreto Distrital nº 44.861, que formaliza a estrutura da CAMEDIS, estabelece suas diretrizes de funcionamento e a reconhece como canal oficial de diálogo entre a área da saúde e os órgãos jurídicos.

12. A proposta final foi a seguinte:

*“reiterar a determinação constante do item III da Decisão nº 1.481/2020 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), à Secretaria de Estado de Economia (SEEC/DF) e à Procuradoria-Geral (PGDF) para que, conjuntamente, no prazo de 90 (noventa) dias, com vistas a obstar a ocorrência de ordens judiciais que importem indesejados bloqueio e sequestro de verbas públicas do Distrito Federal e suas negativas repercussões orçamentárias, promovam regulamentação administrativa, preferencialmente por meio da adoção do depósito judicial, de modo a atender as decisões antecipatórias de tutela em ações envolvendo saúde pública quando se constate a impossibilidade de prestar a tutela específica nos moldes em que deferida; IV – alternativamente, na hipótese de os Jurisdicionados demonstrarem a impossibilidade jurídica ou prática de adotar a medida constante do item III da Decisão nº 1.481/2020, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), à Secretaria de Estado de Economia (SEEC/DF) e à Procuradoria-Geral (PGDF) que, no prazo de 90 (noventa) dias, implementem rotinas específicas de registro contábil e de classificação orçamentária para as despesas decorrentes de decisões judiciais na área da saúde, de forma a possibilitar a adequada mensuração, controle e transparência do montante planejado e executado”.*

13. Os autos vieram ao MPCDF, para parecer.

14. Ressalte-se, por importante, que chegou à 2ª Procuradoria o **OFÍCIO Nº 1703/2025 - 5 PROSUS, 6ª PROSUS E 1ª UNIDADE FIM OPERACIONAL**, com cópia do processo SEI para que tome ciência, especialmente da recalcitrância da PGDF em se manifestar nos autos quanto a pedidos de sequestro e consequentes prestações de contas, assim como da informação pelo órgão de controle interno de ausência de adoção de medidas que modifiquem o estado de coisas presente.

15. O documento traz em anexo vários documentos, resumidos no Anexo I <sup>5</sup> desta peça, mas em especial aqui referidos:

---

<sup>5</sup> E-doc BFA65EE

- trata-se de ação judicial ajuizada (em outubro de 2019) pela Defensoria Pública do DF, requerendo a **concessão da tutela de urgência**, em favor de **IBS<sup>6</sup>**, para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça à parte requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os seguintes procedimentos: **CIRURGIAS DE RINOSSEPTOPLASTIA, TURBINOPLASTIA, CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL, TROCA DE PRÓTESES ORAIS, REMOÇÃO DE MATERIAL DE SÍNTESE e CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA** nos termos da prescrição médica anexa, em qualquer hospital da rede pública ou na rede privada às suas expensas;

- decisão, deferindo a tutela, foi proferida em 08/10/19, mas não cumprida, até que, em 14/11/19, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela;

- novamente, houve descumprimento, o que levou ao primeiro pedido de bloqueio no valor de R\$ 52500, tendo havido também solicitação de outros valores, como de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 09 de junho de 2020; no valor de R\$ 447,93 (quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) referente a exames de “tomografia maxila total (quanto a esses exames, foram indeferidos os ressarcimentos pelo juízo, em 14/06/21); e R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), suficiente à realização de 3 (três) relacionados com Consultas Com Cirurgião Plástico;

- ressalte-se o que a essa altura manifestou o magistrado: “Devidamente intimado a cumprir a determinação judicial prolatada nos autos, o ente federado se mantém inerte, em patente desprestígio ao Poder Judiciário e à parte autora, que apresenta quadro de saúde GRAVÍSSIMO e não pode aguardar indefinidamente a tomada de providências pelo requerido. A recalcitrância do Poder Público em cumprir o mandamento judicial se mostra invencível e a ponto de justificar a medida extrema de sequestro de verbas públicas, única apta a concretizar o comando judicial desprezado pelo ente federado. Destarte, no momento, tendo em vista a situação de saúde da parte autora e do descumprimento da decisão pelo Poder Público, não há outra alternativa para efetivação da tutela jurisdicional senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas”;

- subsidiariamente, em face da inércia do réu, pediu-se o deferimento de novo sequestro de verbas públicas do importe **de R\$ 91.505,25 (noventa e um mil, quinhentos e cinco reais e vinte e cinco)** e que ficou em **74.200,00 (setenta e quatro mil e duzentos reais)**, conforme o menor orçamento verificado;

- mais uma vez, a Justiça registrou a recalcitrância do Poder Público em cumprir o mandamento judicial se mostra invencível e a ponto de justificar a medida extrema de sequestro de verbas públicas, única apta a concretizar o comando judicial desprezado pelo ente federado e deferiu o pedido de constrição de verbas públicas do DISTRITO FEDERAL, em 18 de novembro de 2024;

- na sequência, inicia a discussão que levou ao encaminhamento das peças ao MPCDF. Isso porque, segundo o ilustre *parquet*, vem ocorrendo inércia da PGDF, não somente neste caso, mas também em casos semelhantes. No entanto, a PGDF alegou que “Em 05/05/2025, intimou-se o DF a se manifestar sobre a prestação de contas, tendo o ilustre titular do feito se manifestado favoravelmente à homologação.

---

<sup>6</sup> Iniciais do nome da titular da ação judicial.

A prestação de contas foi homologada em 26/05/2025”. Ainda mais especificamente, no Despacho–PGDF/PGCONT/PROSAUDE/CHEFIA Brasília, 29 de maio de 2025, o Procurador do DF atuante afirmou que: o bloqueio de verba pública tem sido largamente utilizado como medida tendente a efetivar o cumprimento das decisões judiciais que, lamentavelmente, não são cumpridas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; quando do descumprimento da obrigação de fazer por parte da SES/DF, a praxe é que o juízo intime a parte autora a apresentar 3 (três) orçamentos acerca dos serviços e/ou produtos pretendidos; feito isso, intima-se o Distrito Federal a se manifestar acerca da regularidade ou não dos valores apresentados, após o que o d. juízo determina a respectiva constrição. Realizado o bloqueio, há nova intimação do ente público para eventual impugnação. Efetivado o sequestro, incumbirá ao autor comprovar a devida utilização dos recursos públicos, ao que se segue nova análise do ente público, desta feita acerca da regularidade de tal prestação de contas;

- a PGDF reconhece, todavia, que sua manifestação é tempestiva, apenas, em relação ao oferecimento de medicamentos (pois conta com o auxílio da Gerência de Apoio Científico na Área da Saúde, da própria PGDF), mas, nos outros casos, precisa da SESDF, que não conta com uma unidade administrativa especializada e regularmente instituída que possa se manifestar de modo ágil em tais situações. De conseguinte, apesar dos apelos, não há solução para o momento, de sorte que **“diversos orçamentos e prestações de contas apresentadas pelos pacientes seguem sem análise da SES/DF, o que, de fato, pode dar ensejo a uma indevida ausência de fiscalização da utilização de verbas públicas”**;

- nesse sentido, nos autos em referência, a demanda veicula a pretensão de fornecimento de **procedimentos cirúrgicos** que não foram realizados pela SES/DF, mesmo após o trânsito em julgado de sentença condenatória, não sendo de atribuição daquele órgão GESAU/PGDF, e que a PGDF, então, solicitou por ofício o fornecimento de tais informações à SES/DF, reiterando, inclusive, os ofícios não respondidos (Doc. SEI/GDF 172168183);

- o Corregedor da PGDF, então, conclui: *“Assim, não há que se falar em conduta desidiosa dos Procuradores que atuam na PROSAÚDE, haja vista que invariavelmente oficiam à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em todas as demandas não relativas à medicamentos e aguardam as informações pertinentes para poder assim ter subsídios para promover a defesa processual do DF em juízo. Quando tais informações não chegam ou se a manifestação diz que os orçamentos das partes autoras está adequado, são autorizados pela direção superior da PGDF a não peticionarem em Juízo. Já no caso das demandas referentes ao fornecimento de medicamentos, as manifestações em Juízo são sempre tempestivas em virtude da atuação da GESAU e de não serem necessários conhecimentos de auditoria mais complexo do que verificar a média de preços de mercado dos medicamentos. No caso das demandas de saúde diversas do fornecimento de medicamentos, o ponto nevrálgico da questão se encontra na Secretaria de Saúde e na ausência do fornecimento tempestivo dos subsídios necessários ao procuradores atuarem em Juízo, devendo, se possível, o ilustre parquet atuar diretamente naquela pasta para que se crie um setor específico de auditoria para estas demandas que possa subsidiar a PGDF, já que desde gestões anteriores esta Procuradoria solicitou algo semelhante e não obteve sucesso. Dessa forma, permite-se concluir que a problemática existe, mas seu foco principal se encontra na Secretaria de Saúde e não na PGDF e que as instâncias superiores de direção da PGDF estão,*

*conjuntamente com a Secretaria de Saúde, dialogando para, dentro das formalidades legais, chegar a uma solução o mais breve possível. Assim, restou evidente a ausência de cometimento de falta disciplinar imputável a procurador do D.F específico. Portanto, não há justa causa para a instauração de processo disciplinar no presente caso”.*

16. Foi quando o MPDFT entendeu de dar ciência de tudo ao MPCDF, assim:

*“Diante da perspectiva de ausência de providências por parte da instituição para demover seus membros de deixar de prestar manifestações tempestivas nos autos – notadamente em atos processuais que implicam redução do patrimônio estatal -, entende-se ser o caso de dar ciência de todo o processado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes frente à atuação questionável do órgão de representação judicial e assessoria jurídica do Distrito Federal”.*

16. Ora, a matéria tem tudo a ver com o que tem sido tratado neste feito.

17. De fato, no Despacho Singular 86/19-GCMM, decidiu-se, dentre outros:

*“recomendar à **Secretaria de Estado de Saúde do DF** que, doravante, no tocante às demandas de saúde judicializadas, adote as seguintes medidas com vistas a evitar o sequestro/bloqueio de recursos públicos e a **proporcionar o atendimento tempestivo das demandas** a) viabilizar a realização de forma mais célere do Procedimento Sumário de aquisição e suas respectivas atividades, conforme prescrito no art. 4º, IV cc/ § único, da Portaria SES nº 490 de 24/05/2018; (...) recomendar à Procuradoria-Geral do DF que, doravante: a) adote medidas **com vistas ao controle de todos os valores sequestrados/bloqueados**, em decorrência da judicialização da saúde, bem como efetue o correto preenchimento no Sistema de Automação da Justiça de todas as informações necessárias para a identificação desses valores; b) encaminhe aos respectivos processos administrativos, instaurados no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para atendimento de decisões judiciais, informações dos processos judiciais acerca das prestações de contas dos recursos sequestrados e repassados diretamente aos pacientes, para fins de acompanhamento do deslinde da demanda, evitando a duplicidade de esforços para seu atendimento, bem como para a consolidação de informações, visando subsidiar futuras aquisições de medicamentos não padronizados, principalmente em caso de tratamento contínuo”.*

18. Ademais, no Relatório Final de Inspeção 2.2001/2019-DIASP2, foi afirmado que a prestação de contas desses recursos, que tramita judicialmente, fica a cargo do Procurador vinculado ao processo judicial até o encerramento, que, segundo a PGDF, possui a seguinte sistemática:

- a) na decisão que determina o bloqueio de verbas, com o respectivo levantamento do alvará, o juízo determina que a parte autora apresente a prestação de contas em prazo razoável, bem como, para as prestações continuadas, condiciona o levantamento de novos valores à homologação das contas apresentadas e
- b) o Distrito Federal se manifesta na fase de prestação de contas caso essas não sejam apresentadas ou não se revelem compatíveis com a finalidade do sequestro.

19. Sobre isso, o Corpo Técnico propôs que a **PGDF prestasse à SESDF informações** e encaminhasse cópias de documentos relativos aos procedimentos de prestações de contas apresentados pelo paciente, para que a SESDF pudesse acompanhar o deslinde da demanda, **evitando-se a duplicidade de esforços para seu atendimento, bem como para a consolidação de informações.**

20. O TCDF, então, proferiu a já citada DECISÃO Nº 1481/2020, valendo destacar no essencial:

*“IV – recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que aperfeiçoe o controle administrativo centralizado das ações judiciais referentes à saúde, a fim de: (...) iii) verificar, nas hipóteses de depósito judicial, se os valores praticados estão em consonância com aqueles fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED); iv) detectar possíveis fraudes e mal uso dos itens adquiridos em cumprimento a decisões judiciais”.*

21. Ora, a hipótese trazida pelo MPDFT, para exemplificar na prática como essa situação tem ocorrido, extrapola, totalmente, a lógica, em ofensa à eficiência administrativa. Este é pelo menos um caso (deve haver outros tantos) de decisão judicial proferida pela Justiça (em 2019), que se arrasta para cumprimento (até 2025), em que pese a urgência anotada pelo digno magistrado. Pior: a SESDF deixa de adotar providências para bem informar à douta PGDF, o que, na prática, acaba por comprovar o descaso e o descumprimento, também, das decisões desta Corte aqui transcritas. Com toda a razão, portanto, o MPDFT.

22. Posto isso, a par de concordar com as sugestões do CT, em acréscimo, o MPCDF opina no sentido de que o TCDF mande ouvir a SESDF, para que esclareça:

- por que a SESDF não criou, até agora, um setor específico de auditoria para estas demandas que possa subsidiar a PGDF, já que desde gestões anteriores a referida Procuradoria solicitou algo semelhante e não obteve sucesso?
- por que há ausência, por parte da SESDF, do fornecimento tempestivo dos subsídios necessários ao procuradores atuarem em Juízo? E
- quais as providências que adotou e adotará em razão dos graves fatos informados.

É o parecer.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2025.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora